



PROCESSO Nº 1009942018-0

ACÓRDÃO Nº 407/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: EVANDRO DOS SANTOS SOUZA FARMACIA (FARMACIA ANDRIOLA LTDA.)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM RETENÇÃO NA FONTE. PROVAS ACOLHIDAS. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMNETE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- No regime de substituição tributária com medicamentos, a determinação da base de cálculo ocorre com lastro no PMC definido na Tabela da CMED emitida pela Agencia de Vigilância Sanitária - ANVISA.

- In casu, foi comprovada devolução de parte da mercadoria por meio de documento fiscal, bem como acolhida alegação de erro no cômputo das quantidades para fins de cálculo do ICMS ST, haja vista a discriminação do produto na Nota Fiscal correlata, sobrevindo a redução do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para alterar quanto aos valores a decisão monocrática, julgando **parcialmente procedente** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000902/2018-10**, lavrado em 11 de junho de 2018, condenando a empresa **EVANDRO DOS SANTOS SOUZA - FARMÁCIA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.236.939-5, ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 534,16** (quinhentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), sendo **R\$ 267,08** (duzentos e



sessenta e sete reais e oito centavos) de ICMS por infringência aos artigos 399, VI c/ fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II, todos do RICMS/PB e **R\$ 267,08** (duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 6.673,80 (seis mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos), sendo R\$ 3.336,90 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa centavos), de ICMS, e R\$ 3.336,90 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa centavos), de multa por infração, conforme razões já expendidas neste voto.

Cumpre observar a existência de quitação do auto no sistema
ATF.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de agosto de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, HEITOR COLLETT E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 1009942018-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: EVANDRO DOS SANTOS SOUZA FARMACIA (FARMACIA ANDRIOLA LTDA.)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM RETENÇÃO NA FONTE. PROVAS ACOLHIDAS. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMNETE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- No regime de substituição tributária com medicamentos, a determinação da base de cálculo ocorre com lastro no PMC definido na Tabela da CMED emitida pela Agencia de Vigilância Sanitária - ANVISA.
- In casu, foi comprovada devolução de parte da mercadoria por meio de documento fiscal, bem como acolhida alegação de erro no cômputo das quantidades para fins de cálculo do ICMS ST, haja vista a discriminação do produto na Nota Fiscal correlata, sobre vindo a redução do imposto devido.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000902/2018-10 (fl. 3), lavrado em 11 de junho de 2018, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:



0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> Falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, tendo em vista o contribuinte substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

NOTA EXPLICATIVA: 0036 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO), REFERENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 7.207,96, sendo R\$ 3.603,98, de ICMS, por violação ao art. 399, VI, com fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 3.603,98, de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso V, “alínea “c”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: ordem de serviço simplificada, extratos de faturas, cópias de notas fiscais e cobranças de DAR, entre outros, conforme fls. 4 a 15 dos autos.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, pessoalmente, por meio de sua representante legal, em 18 de junho de 2018, conforme subscrição do Termo de Ciência constante na exordial (fl. 3), o sujeito passivo apresentou peça reclamatória em tempo hábil, alegando, em suma, que:

- *O auto de infração é parcialmente devido, visto que a NF nº 309360, emitida em 14/11/2017, no valor de R\$ 623,24, foi devolvida pela NF nº 31020, emitida em 16/11/2017, o que cancela a operação e a cobrança devida do imposto;*
- *A NF nº 31057, de fato se refere à compra de produtos farmacêuticos pelo regime ST, porém a fatura está sendo cobrada de forma indevida, haja vista ter sido cobrado o valor de R\$ 1.801,90, quando o valor correto seria de R\$ 267,08, tendo em vista que o sistema de cálculo do Estado multiplicou de forma equivocada as quantidades, situação constatada após conferência na repartição fiscal;*
- *O valor devido de ICMS – ST de R\$ 267,08 foi recolhido no momento da formalização da impugnação.*

Documentos instrutórios, anexos às fls. 19 a 28, entre estes: cópias de planilhas de cálculo, tabela de PMC da CMED, notas fiscais e cópia de DAR com recolhimento efetuado da parte conformada do auto de infração.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que promoveu a correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013, e os



distribuiu ao julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 33 a 37 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM RETENÇÃO NA FONTE. PROVAS ACOLHIDAS ACERCA DE DEVOLUÇÃO. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE.

- Restou comprovada procedência parcial da Infração nº 0036, diante de acolhimento das provas documentais acerca de operações fiscais com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem recolhido do ICMS – ST, que foram devolvidas, restando à exigência remanescente diante da sistemática aplicada para determinação do valor de base de cálculo para as aquisições de medicamento com lastro no PMC definido na Tabela da CMED emitida pela Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA.

- Reconhecimento e recolhimento de parte dos valores apurados no lançamento indiciário.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 26 de fevereiro de 2021, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00018592/2021, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 39 e 40 dos autos, conseqüentemente, o contribuinte impetrou recurso voluntário a este órgão colegiado em tempo hábil.

No recurso voluntário (fl. 42), o contribuinte renova os argumentos apresentados ao órgão julgador monocrático, principalmente, que:



O julgador deferiu parcialmente a cobrança, mas ainda está sendo **COBRADO INDEVIDAMENTE** o valor do ICMS ST no valor de R\$ 1.801,99 acrescentada de uma multa de R\$ 1.801,99 perfazendo um **total de R\$ 3.603,98**, referente apenas a uma nota fiscal nº 31057, no valor de R\$ 570,00, sendo que a referida compra são de produtos farmacêuticos tributado pelo Regime Icms Substituição Tributária e que após análise, foi percebido o erro no sistema do estado no cálculo (pela lista PMC) dos produtos, entre o campo "unidade", onde o sistema está multiplicando de forma indevida as quantidades (caixas), ou seja, o ICMS ST que está sendo cobrado está maior que o valor dos produtos da nota fiscal praticamente 3(três) vezes o valor da compra, sendo que após conferência feita na época pela Repartição Fiscal (Coletoria de Cajazeiras) foi percebido que o imposto devido do ICMS ST era de R\$ 267,08, o qual foi pago na época da apresentação da primeira defesa em 21/06/2018.

Assim, como se observa no fragmento do recurso voluntário acima transcrito, a recorrente alega que houve erro no cômputo das quantidades do medicamento, produto da operação, tanto que após a conferência na repartição fiscal foi calculado o ICMS ST no valor de R\$ 267,08, que foi pago por ocasião da formalização da peça impugnação.

Por fim, requer a revisão e arquivamento do auto de infração ora combatido.

Documentos instrutórios, são eles: cópia do auto de infração, notas fiscais, faturas, demonstrativo do imposto em aberto referência 11/2017, anexos às fls. 48 a 57.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito da falta de recolhimento de ICMS – Substituição Tributária, diante da ocorrência de aquisições de mercadorias sujeitas à aplicação da sistemática da SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA quando das entradas sem a devida retenção do imposto estadual pelo substituto tributário, em face da dicção prevista nos artigos 390, §1º c/c 391 do RICMS/PB, infracitados:

Art. 390. Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescentado (TVA).



§ 1º A substituição tributária far-se-á mediante a retenção do imposto devido em função de operações antecedentes, concomitantes ou subsequentes sujeitas a esse regime de tributação.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

*I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica **ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);***

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

*I - **qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.***

Pois bem. Como destacou o julgador singular, tratam-se de operações fiscais que contemplam aquisições de mercadorias que não tiveram a retenção e o devido recolhimento do ICMS – ST.

Prosseguindo no exercício do seu direito de defesa, o contribuinte alega que a Nota Fiscal nº 30960, emitida em 14/11/2017 no valor de R\$ 623,24, foi devolvida pela Nota Fiscal nº 31020, emitida em 16/11/2017, o que cancela a operação e a cobrança devida do imposto.

Contudo, afirma que houve erro de cálculo do valor do ICMS ST sobre a Nota Fiscal nº 31057 quando da emissão da fatura, visto haver sido cobrado o valor de R\$ 1.801,99, quando o valor correto seria de R\$ 267,08, vez que “...foi percebido erro no sistema do estado no cálculo (pela lista PMC) dos produtos, entre o campo “unidade”, onde o sistema está multiplicando de forma indevida as quantidades (caixas), ou seja, o ICMS ST que está sendo cobrado está maior que o valor dos produtos da nota fiscal...”, conforme consta em trecho do recurso voluntário abaixo transcrito:



O julgador deferiu parcialmente a cobrança, mas ainda está sendo **COBRADO INDEVIDAMENTE** o valor do ICMS ST no valor de R\$ 1.801,99 acrescentada de uma multa de R\$ 1.801,99 perfazendo um **total de R\$ 3.603,98**, referente apenas a uma nota fiscal nº 31057, no valor de R\$ 570,00, sendo que a referida compra são de produtos farmacêuticos tributado pelo Regime Icms Substituição Tributária e que após análise, foi percebido o erro no sistema do estado no cálculo (pela lista PMC) dos produtos, entre o campo "unidade", onde o sistema está multiplicando de forma indevida as quantidades (caixas), ou seja, o ICMS ST que está sendo cobrado está maior que o valor dos produtos da nota fiscal praticamente 3(três) vezes o valor da compra, sendo que após conferência feita na época pela Repartição Fiscal (Coletoria de Cajazeiras) foi percebido que o imposto devido do ICMS ST era de R\$ 267,08, o qual foi pago na época da apresentação da primeira defesa em 21/06/2018.

Assim, examinando os fatos e provas carreadas pela recorrente, ratifico o entendimento esposado pelo órgão julgador monocrático quanto à comprovada devolução com cancelamento das operações fiscais constantes na Nota Fiscal nº 30960, diante da expedição da Nota Fiscal nº 031020, emitida em 16/11/2017, situação plenamente demonstrada na defesa, não cabendo à exigência do ICMS – Substituição Tributária.

Com relação à **Nota Fiscal nº 31057**, perscrutando detidamente a referida nota fiscal inserta nos autos, cuja reprodução trago à baila, verifica-se que a **UNIDADE** descrita no citado documento fiscal é **SER, que, no caso, se trata de SERINGA**.

E mais, a **DESCRIÇÃO DO PRODUTO** revela tratar-se de **ENOXAPARINA 40MG/ 0,4ML IV/SC C/ 6 SER C/ DISP SEG (VERSA) EUROFARMA**.

Ou seja, a caixa do referido produto contém 06 seringas, logo 30 unidades, que correspondem a 05 caixas, como insiste a ora recorrente nas suas manifestações nos autos.

Vejamos a Nota Fiscal nº 31057.



RECEBEMOS DE COMERCIAL RIO MED MAT CIR LTDA ME 215149190001 73 OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-º	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº.: 31057	SÉRIE: 1
Identificação do Emitente Comercial Rio Med Mat Cir Ltda ME ROD BR 040 KM 800, S/N, GALPAO 32 - EMPRESARIAL PARK SUL - Matias Barbosa - MG 36120000		DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: 31057-1	
NATUREZA DA OPERAÇÃO 6102 VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA RECEBIDA D TERC		CHAVE DE ACESSO DA NF-º P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 31-1711-21.514.919/0001-73-55-001-000.031.057-100.278.622-9	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
002476075005		21.514.919/0001-73	131172746624354 16/11/2017 12:41:36
DESTINATÁRIO REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
EVANDRO DOS SANTOS SOUZA FARMACIA ME		20.381.692/0001-72	2017-11-16 12:41:12
ENDEREÇO		BAIRRO/DISTRITO	CEP
R FIRMINO TOMAZ DE AQUINO, 34, TERREO		CENTRO	58930000
MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
Bom Jesus	583991286253	PB	162369395
FATURA			
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR ICMS ST
570,00	39,90	0,00	0,00
VALOR FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS
0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		VALOR TOTAL DA NOTA	
570,00		570,00	
TRANSPORTADOR/VOLUMES			
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT
TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS		0 - EMISSÃO 1 - DESTINATÁRIO	
ENDEREÇO		MUNICÍPIO	UF
ROD BR 040, 19		MATIAS BARBOSA	MG
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO
1			
PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO	
0		0	
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	GST
311	ENOXAPARINA 40MG/0,4ML IV/SC C/6 SER C/DISP SEG (VERSA) EUROFARMA	30049099	500
		UNIDADE	QUANTIDADE
		SER	30,00
		V. UNITÁRIO	V. TOTAL
		19,00	570,00
		BC ICMS	V. ICMS
		570,00	39,90
		V. IPI	ALIQ ICMS
		0,00	7,00
		ALIQ. IPI	0,00
CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO ISSQN	VALOR ISSQN
DADOS ADICIONAIS			
INFORMAÇÕES ADICIONAIS		Endereço de entrega: Rua Siquelra Campos, nº#xBÁ; 49. Cidade: Cajazeiras-PB CEP:58900-000/ / Nosso Pedido: 28326/	

Assim, considerando que o valor de base de cálculo para as aquisições de medicamento deve ser lastreado pelo PMC definido na Tabela da CMED emitida pela Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, na forma da Resolução CMED nº 03, de 18 de março de 2010.

Nesse contexto, verifica-se que o PMC para o produto ENOXAPARINA 40MG/0,4 ML IV/SC C/6 SER C/DISP. SE (VERSA) EUROFARMA foi fixado em R\$ 341,09 por caixa, sendo este o valor de base de cálculo que deverá ser multiplicado pelas caixas constantes na Nota Fiscal nº 31057, remanescendo como devido o ICMS ST abaixo discriminado:



BASE DE CÁLCULO = QUANTIDADE X PMC

BASE DE CÁLCULO = 5 X 341,09 = 1.705,45

ICMS ST = (1.705,45 X 18%) – 39,90

ICMS ST = 267,08

Desse modo, a meu ver, o valor de R\$ 267,08 corresponde ao ICMS – ST devido na operação fiscal da Nota Fiscal nº 31057, que foi recolhido consoante DAR posto às fls. 28 dos autos.

Neste norte, reitero a necessidade de exclusão da Nota Fiscal nº 30960, emitida 16/11/2017, que foi indevidamente apurada no levantamento fiscal inicial, diante da existência de devolução das mercadorias, devendo quedar a exigência imposta na citada operação fiscal.

Por outro lado, retifico o valor do ICMS ST devido, vez que embora tenha sido comprovado que as entradas de mercadorias na Nota Fiscal nº 31057 são sujeitas ao regime da substituição tributária, houve erro no cômputo das quantidades, que corrigido impõe a redução do ICMS ST devido, remanescendo exigível o imposto abaixo discriminado:

INFRAÇÃO	PERÍODO FG		AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO			VALOR DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/11/2017	30/11/2017	3.603,98	3.603,98	7.207,96						
NF Nº 30960 (VALOR CANCELADO)						1.801,99	1.801,99	3.603,98			
NF Nº 31057 (VALOR CANCELADO)						1.534,91	1.534,91	3.069,82	267,08	267,08	534,16
TOTAL			3.603,98	3.603,98	7.207,96	3.336,90	3.336,90	6.673,80	267,08	267,08	534,16

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para alterar quanto aos valores a decisão monocrática, julgando **parcialmente procedente** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000902/2018-10**, lavrado em 11 de junho de 2018, condenando a empresa **EVANDRO DOS SANTOS SOUZA - FARMÁCIA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.236.939-5, ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 534,16** (quinhentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), sendo **R\$ 267,08** (duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos) de ICMS por infringência aos artigos 399, VI c/ fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II, todos do RICMS/PB e **R\$ 267,08** (duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 6.673,80 (seis mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos), sendo R\$ 3.336,90 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa centavos), de ICMS, e R\$ 3.336,90 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa centavos), de multa por infração, conforme razões já expendidas neste voto.



Cumpra observar a existência de quitação do auto no sistema ATF.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de agosto de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora